



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13052.000287/2002-84
Recurso nº 231.207 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.526 – 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria PIS - AUDITORIA INTERNA DE DCTF; LANÇAMENTO; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

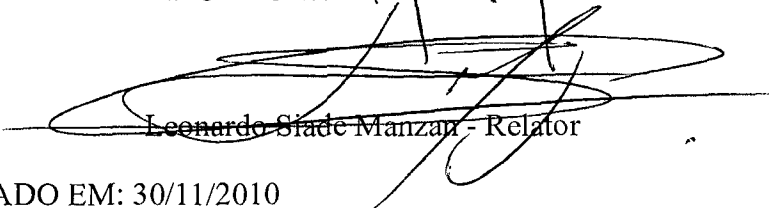
O lançamento motivado em “declaração inexata” em razão de “processo judicial não comprovado” deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que dava provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradora, com amparo no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, recorreu a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra decisão majoritária da extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual cancelou o lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF ante a ausência de motivação.

A douta Procuradora da Fazenda Nacional, em suas razões do presente Recurso Especial, sustenta que o julgado deve ser reformado por ter contrariado o artigo 170-A do CTN e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, além de não haver concomitância. Além disso, alegou em sede de preliminar a ilegitimidade processual dos procuradores.

A então Presidente daquela extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela PFN no despacho nº 201-195/08.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela douta PFN, na qual informa a regularização da representação processual, alega a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto, o direito de compensar créditos de PIS com quaisquer outros tributos e o descabimento da multa de ofício, pelo que requer seja mantido, sem retoques, o aresto combatido pela PFN.

Subiram, pois, os autos a esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Preliminarmente cumpre ressaltar que, a despeito da plena vigência do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o qual suprimiu a previsão de recurso especial privativo do Procurador da Fazenda Nacional em caso de contrariedade à lei ou evidência de prova, entendo que os recursos já interpostos pela PFN com fulcro no inciso I, do art. 7º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria/MF nº 147, de 25 de junho de 2007, devem ter seu juízo de admissibilidade realizado com fundamento na norma processual vigente à época da prolação da decisão recorrida.

A aplicação imediata da lei processual superveniente aos processos em curso comporta exceções em matéria recursal, pois o direito à recorribilidade nasce para o titular no momento em que é prolatada a decisão e, portanto, aplica-se a regra vigente àquela época, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual.

Conforme leciona Bernardo Pimentel¹, processualista que na humilde opinião deste Conselheiro está hoje entre os melhores do país, “se ao tempo da prolação a decisão judicial era impugnável mediante algum recurso processual, o legitimado que recorreu tem o direito de receber a respectiva prestação jurisdicional, ainda que a espécie recursal utilizada tenha sido eliminada do sistema recursal, em virtude de lei superveniente.”

Diante do exposto, o recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Os presentes autos tratam de Auto de Infração Eletrônico, cujo fundamento é a não comprovação de processo judicial informado em DCTF.

Por conseguinte, nota-se que a contribuinte possui processo judicial que foi devidamente declarado em DCTF, tendo sido a regularidade do mesmo comprovada com os documentos acostados pela contribuinte na apresentação da impugnação.

Cumprе observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação da Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial antes da autuação.

Ocorre que, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve “declaração inexata”, ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, não obstante os argumentos da DRJ em Santa Maria/RS para manter o lançamento, o mesmo encontra-se ausente de fundamentação, já que não houve a apontada “declaração inexata” que motivou a lavratura do auto de infração.

Ressalte-se que, no caso em tela, o próprio fundamento da DRJ para manter o lançamento contradiz totalmente a motivação do auto de infração, visto que, se o fundamento do lançamento foi a inexistência de processo judicial, como poderia a DRJ aplicar a concomitância, declarando renúncia à instância administrativa em razão de apreciação da matéria pelo Poder judiciário?

O novo fundamento do lançamento levado a efeito pela autoridade julgadora de Primeira Instância é inadmissível, pois o motivo do auto de infração foi a ausência de processo judicial e não a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Não há como modificar a fundamentação do lançamento e trazê-lo a julgamento com motivação diversa da qual foi constituído o crédito.

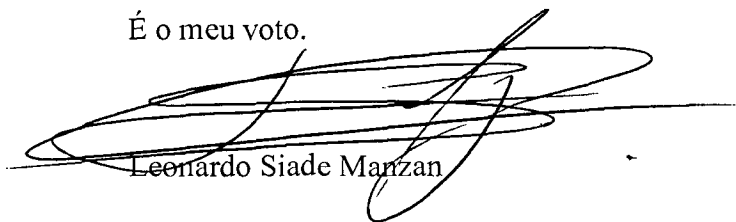
¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.

Portanto, correto o entendimento exarado na decisão recorrida, pelo que, mostra-se improcedente o lançamento de ofício, o que enseja o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora, visto tratar-se de acessórios que seguem a mesma sorte do principal.

Ressalte-se que os débitos existentes em DCTF não foram extintos com a decisão recorrida, visto que a compensação declarada pela contribuinte em DCTF não foi objeto de apreciação naquele julgamento.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan